

Processo nº:	0220413-23.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Trata-se de ação civil pública consumerista com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A, sucedida por incorporação pela Companhia Brasileira de Distribuição, com o objetivo de garantir o cumprimento da lei estadual nº 5.273/08, que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e no atacado, que possuam SAC (serviço de atendimento ao consumidor), colocarem à disposição dos consumidores atendimento telefônico gratuito. Petição inicial a fls. 02/24. Sustenta o Ministério Público que a sociedade empresária ré é reconhecida companhia de comércio eletrônico, controladora de estabelecimentos varejistas virtuais de abrangência nacional, responsável pela manutenção e administração dos sites 'Pontofrio.com', 'Casasbahia.com' e 'Extra.com.br'. Aduz que a ré não disponibiliza serviço gratuito de atendimento ao consumidor por telefone, descumprindo, dessa maneira, a lei estadual 5.273/08. Nesse sentido, haveria apenas como opção de atendimento telefônico o número com custo de ligação local (para capitais e regiões metropolitanas) ou interurbana (para demais municípios), o que onera financeiramente os consumidores. A parte autora informa que nos autos do inquérito ministerial, anexo aos presentes autos, a parte ré aventou aparente conflito entre as leis 5.273/08 e 5.504/09. Com relação a esse ponto, argumenta que o segundo ato normativo, por genérico, não infirma as determinações contidas na primeira lei, não afastando a obrigatoriedade da disponibilização do número gratuito para atendimentos aos consumidores. Ainda, nos autos do mencionado inquérito, informa que a ré faz menção à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.118-5, a qual submete a constitucionalidade da lei nº 5.273/08 à análise do Supremo Tribunal Federal. Esclarece que a simples propositura da ADI não é suficiente para justificar o descumprimento de lei estadual e que as leis regularmente elaboradas pela Casa Legislativa são dotadas de presunção de constitucionalidade. Acrescenta que a ré recusou proposta de compromisso a ser firmado com o autor, como também ignorou as sanções aplicadas pelo PROCON/Carioca. Além disso, sustenta a violação do dever de informar, já que imprescindível a existência de um veículo de comunicação à distância gratuito que permita a satisfação das demandas do consumidor por informação, dúvida, reclamação, entre outras. Aponta existência de onerosidade excessiva, já que o serviço de atendimento aos consumidores é feito por meio de número telefônico tarifado, de forma que os clientes da ré arcam tanto com o valor dos bens adquiridos como com os encargos financeiros das tarifas telefônicas do SAC. Por fim, sustenta a existência de dano moral coletivo no seu aspecto punitivo em virtude da violação de direitos difusos e coletivos. Com base no exposto requer, em sede de cognição sumária, que a ré: (i) ofereça SAC adequado por meio de número gratuito para os consumidores que adquirirem produtos pelo telefone ou pela internet; e (ii) divulgue amplamente o referido número, com destaque, na página inicial do site da ré e, ao término das ligações para o sistema de televendas, informando-o aos consumidores que efetuem compras pela internet ou telefone. Em sede de cognição exauriente, pede: (i) que o pedido liminar seja confirmado; (ii) a condenação da ré a oferecer o SAC por meio de número gratuito para os consumidores que adquirirem produtos pela internet e por telefone; (iii) a condenação da ré a divulgar amplamente o referido número, com destaque na página inicial do site e ao término das ligações; (iv) subsidiariamente, que o número seja tarifado por ligação local para todos os consumidores; (v) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos, corrigidos e acrescidos de juros; (vi) a condenação da ré a indenizar, amplamente, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, inclusive com repetição em dobro dos valores recebidos indevidamente; (vii) a publicação do edital ao qual se refere o artigo 94 CDC; (ix) a citação da ré; e (x) a condenação da ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência. Decisão a fls. 27/28, deferindo a medida antecipatória para determinar que a ré ofereça serviço de atendimento aos consumidores adequado por meio de número gratuito para os que adquirirem produtos por telefone ou pela internet e promova a divulgação ampla do referido número, com destaque na página inicial do site da empresa e ao término das ligações para o sistema de televendas, informando-o aos consumidores que efetuem compras via telefone, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de quaisquer desses. A fls. 30, edital para intimação de terceiros interessados nos termos do artigo 94 Código de Defesa do Consumidor. Regularmente citada, a ré interpôs agravo de instrumento a fls. 115/144, instruído com os documentos de fls. 145/179, contra a decisão antecipatória de tutela. Sustenta sua ilegitimidade passiva, com fundamento de que as lojas virtuais de que trata este processo são de propriedade da sociedade Cnova Comércio Eletrônico S.A.. Aduz que os sites fornecem diversos meios de atendimento aos consumidores, que são suficientes para satisfazer suas demandas, não havendo que se falar em onerosidade excessiva aos consumidores ou verossimilhança e fumus boni iuris para a concessão da medida liminar. Argumenta que a lei 5.273/2008 é inconstitucional e representa ingerência na atividade comercial dos destinatários da norma e na ordem econômica, já que o Estado invade competência reservada à União. Pontua que a multa estabelecida é descabida e desproporcional. Por fim, alega não haver perigo de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. Com base no exposto, pleiteia a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, revogação da decisão e, subsidiariamente, que o valor da multa seja reduzido. Contestação apresentada a fls. 188/229, acompanhada dos documentos de fls. 230/267. Em sede de questões prévias sustenta a ré ilegitimidade passiva, considerando que, conforme se verifica nos sites extra.com.br, pontofrio.com.br e casasbahia.com.br, tais lojas virtuais são de propriedade da empresa Cnova Comércio Eletrônico S.A.. Aduz que não cabe alegação de Grupo Econômico, já que se trata de sociedades distintas,</p>

autônomas e sediadas em estados da federação distintos. No mérito, argumenta que os sites disponibilizam três canais de atendimento: 1. e-mail; 2. chat online; e 3. telefone. Acrescenta que o cumprimento da lei acarretaria em enorme desigualdade entre os consumidores, já que o site opera em todo território nacional e a norma é estadual, e isso violaria o artigo 4º do CDC que visa a harmonização das relações de consumo. Acrescenta que o artigo 170 da CF/88 protege a livre iniciativa e que a intervenção do Estado deve ocorrer apenas para garantir o interesse público, devendo imperar a livre concorrência e a livre iniciativa. Ressalta que não há infração dos deveres de informação do artigo 6º do CDC, uma vez que a ausência do atendimento gratuito, por si só, não inviabiliza o devido atendimento do consumidor ou fere o direito à informação. Aduz que os dispositivos da lei estadual 5.723/2008 são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tramitando perante o Supremo Tribunal Federal sob o nº 4.118 - RJ. O fundamento da ADI é de que a lei estadual invadiu competência privativa da União, violando o artigo 24, §1º da CF/88. Informa que a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República, nos autos da ADI mencionada, opinaram pela inconstitucionalidade da lei. Com relação ao parecer da Procuradoria Geral da República argumenta violação ao princípio da unidade e indivisibilidade do Parquet (artigo 127, §1º CF/88), considerando que o MP Estadual ajuizou a presente demanda. Informa que está pendente de julgamento pelo órgão especial do Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro o incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 5.273/2008, suscitado pelos Desembargadores da colenda 20ª Câmara Cível, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0061564-24.2013.8.19.0000. Argumenta que a multa pretendida pelo autor é descabida, desproporcional e antijurídica, sob o fundamento de que, ao se fixar o valor da multa por dia e sem qualquer limitação, ela perde seu caráter cominatório e passa a ser instrumento sancionatório. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda ser o caso de imposição de multa, pretende que ela seja fixada proporcionalmente ao custo das ligações. Assevera que o autor não apresentou qualquer reclamação individualizada de consumidores com relação ao SAC dos sites objetos dessa ação. Assim, considerando que a condenação pressupõe a demonstração de lesão aos consumidores com repercussão coletiva, não há justificativa para a indenização moral por lesão de direitos individuais homogêneos. Ainda, alega não estarem presentes os requisitos para configuração do instituto da repetição de indébito, já que ausentes a ilicitude da cobrança e a má-fé da ré. Reforça não haver dano moral coletivo, já que: (i) o autor não apresentou um percentual mínimo de casos e/ou consumidores lesados, inexistindo repercussão para esse tipo de indenização; (ii) a inexistência de número para ligação gratuita não gera dano automaticamente; e (iii) trata-se de mero aborrecimento, não havendo abalo psíquico que configure o dano moral. Diante do exposto requer: (i) que seja reconhecida a ilegitimidade da ré, com a extinção do feito sem julgamento do mérito; (ii) na hipótese de não acolhimento da preliminar, que seja a ação julgada improcedente; (iii) que a liminar seja revogada; e (iv) que o processo seja suspenso até o julgamento da ADI nº 4.118-RJ. Réplica do autor a fls. 271/279. Quanto a ilegitimidade passiva arguida pela ré, contra-argumenta o autor que no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré a preliminar foi rejeitada por este Tribunal. Destaca que a ré é a mesma sociedade que, por anos, atuou ativamente no inquérito civil instaurado para apurar a irregularidade discutida (fls. 14/23, 25/38, 47/50, 212/215, 228/229 do inquérito anexo a esses autos). Ainda, nas páginas 191 e 193 do anexo há documentos que trazem o nome da ré como responsável pelo estabelecimento virtual, de maneira a comprovar a deslealdade processual e a má-fé da ré ao alegar ilegitimidade passiva. Além disso, sustenta que no site pontofrio.com.br a sociedade Nova Pontocom é indicada como uma das subsidiárias da sociedade Cnova Comércio Eletrônico S.A.. A mesma situação se verifica no site casabahia.com.br. Aduz que a Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar) é o grupo empresarial responsável pela sociedade Cnova Comércio Eletrônico S.A., o que se extrai do site www.gpabr.com/o-grupo/o-grupo.htm. Alega que a ré pretende se utilizar de diversas pessoas jurídicas, que compõem o grupo econômico, para se furtar à responsabilização pelas irregularidades praticadas. No mérito, o autor se reporta à exordial. Decisão monocrática acerca do agravo de instrumento a fls. 283/287, na qual foi dado parcial provimento ao recurso. A preliminar arguida foi afastada sob o fundamento de que à época do ajuizamento da demanda a administração dos estabelecimentos virtuais era de responsabilidade da empresa Nova Pontocom Comércio Eletrônico, incorporada pela agravante. No que se refere à ação de inconstitucionalidade, o entendimento do relator foi de que a sua propositura não justifica o descumprimento da lei, que permanece válida e eficaz. Assim, entendeu presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, reforçando o verbete sumular nº 59 deste Tribunal. A reforma da decisão, então, cingiu-se à redução do valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Manifestação da parte ré com relação à decisão monocrática a fls. 289/293, onde reiterou os argumentos já trazidos aos autos e informou não haver necessidade de produção de outras provas. Manifestação da parte autora a fls. 300/301, onde reforça que a lei nº 5.273/08 permanece em vigor; que o Ministério Público cobra o cumprimento da legislação à diversos estabelecimentos comerciais de vendas; que o fato da ré disponibilizar outros canais de atendimento não afasta a exigência da lei estadual de contato via número 0800; que o contato por e-mail não é instantâneo e dinâmico, dependendo da ré; que o sistema de atendimento online não é divulgado ostensivamente e com clareza necessária; e que o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 4.118/RJ não deve ser acolhido, já que eventual suspensão oneraria ainda mais o consumidor, para mais frágil da relação consumerista. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação civil pública consumerista com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A, sucedida por incorporação pela Companhia Brasileira de Distribuição, com o objetivo de garantir o cumprimento da lei estadual nº 5.273/08, a qual estabelece a obrigatoriedade dos

estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e no atacado, que possuam SAC (serviço de atendimento ao consumidor), colocarem à disposição dos consumidores atendimento telefônico gratuito. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a relação que ensejou a propositura da presente demanda é regulada pela lei estadual nº 5.273/2008 (que estabelece a obrigatoriedade do atendimento telefônico gratuito), pela lei nº 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública) e pelo Código de Defesa do Consumidor. Esclareço que a lide pode ser composta no estado em que se encontra por força do artigo 355, I do CPC/2015. Em sede de questões prévias, sustenta a ré sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Conforme esclarece Alexandre Freitas Câmara, a presença das condições da ação (artigo 17 do CPC/2015: interesse de agir e legitimidade das partes) deve ser verificada a partir de uma técnica denominada de Teoria da Asserção. Por meio dessa técnica, o magistrado deve verificar se seria possível julgar o pedido do autor procedente a partir de um juízo hipotético de veracidade das teses elencadas na exordial. Assim, supondo que sejam verdadeiras as afirmações feitas na exordial, se o pedido puder ser julgado procedente, as condições da ação estariam presentes. Aplicando-se a mencionada técnica, entendo ser possível, hipoteticamente, julgar os pedidos precedentes e, portanto, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. Ademais, conforme argumentos colacionados pelo autor e acolhidos por este Tribunal, a ré atuou ativamente no inquérito civil instaurado pela autora. Outrossim, o site da ré indica Cnova, sociedade à qual ela imputa legitimidade passiva para a presente demanda, como parte do grupo e responsável pelo segmento e-commerce, não sendo plausível a preliminar arguida. Inexistindo outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A lei estadual nº 5.273/2008 estabelece em seu artigo 1º que estabelecimentos comerciais de venda no varejo e no atacado, que possuam SAC, devem colocar à disposição dos consumidores atendimento telefônico gratuito por meio de número 0800, para que os clientes possam efetuar reclamações, esclarecimento de dúvidas e prestação de outros serviços. Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis, todo ato normativo que passa pelo devido processo legislativo presume-se constitucional. Como essa presunção é relativa (iuris tantum), comporta prova em contrário. Considerando que a ADI nº 4.118/RJ, proposta perante o STF, ainda está pendente de julgamento, entendo que a lei ainda é válida e eficaz. Portanto, rejeito os argumentos da ré no sentido de que o feito deve ser suspenso. Ressalto que, ainda que os pareceres da AGU e da Procuradoria Geral da República sejam relevantes e devam ser respeitados, a competência para a declaração de inconstitucionalidade é do STF. Mesmo que tais órgãos opinem pela inconstitucionalidade, essa só será declarada após o devido processo legal, caso esse seja o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Igualmente não há que se falar em violação ao princípio da unidade e indivisibilidade do MP, já que aos órgãos do Parquet se garante a independência funcional. No que se refere ao argumento de que os sites gerenciados pela ré já possuem outros canais de atendimento, entendo que, embora possam ser eficazes no sentido de garantir a comunicação entre o fornecedor e o consumidor, não atendem ao comando normativo da lei 5.273/2008, que é claro e exige a disponibilidade de número de telefone gratuito via 0800. Por isso, não acolho a tese. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário alterar a vontade da lei, senão interpretá-la, sob pena de violação da Separação dos Poderes (artigo 2º CF/1988). Com relação à alegação de que o cumprimento da lei representaria violação ao artigo 4º do CDC por gerar quebra de isonomia entre os consumidores, já que se trata de exigência da lei estadual fluminense, entendo que não merece prosperar. A Constituição Federal de 1988 no artigo 18 consagra a autonomia dos entes federativos e reparte competências, de maneira a garantir a possibilidade de atuação dos Estados dentro dos limites constitucionais dessa autonomia. Sendo assim, entendo que o tratamento diferenciado entre entes federativos, respeitando os ditames constitucionais, não viola o artigo 4º do CDC nem a isonomia. De certo, o que não poderia ocorrer é tratamento diferenciado entre consumidores sujeitos à mesma norma jurídica, o que me parece ocorrer na hipótese em comento. Ora, considerando que a lei está válida e eficaz e que outros fornecedores a cumprem, a própria ré ao descumpri-la submete seus consumidores à tratamento anti-isonômico perante consumidores que têm acesso a número 0800 de outras sociedades empresárias. Sob essa ótica, a isonomia deve ser verificada levando-se em consideração o âmbito de incidência da norma jurídica e a competência constitucional (matéria em discussão na ADI supramencionada). No tocante à violação do artigo 6º, III do CDC, tese ventilada pelo autor, entendo não merecer acolhimento. O consumidor tem o direito a receber informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire do fornecedor e o fato de não ter acesso a número de 0800 não significa que esse direito de informação foi violado. Nesse sentido, carece de provas a tese formulada pelo autor, já que a ré indica haver outros meios de atendimento ao consumidor. Quanto à multa, entendo que a questão foi solucionada pela decisão de fls. 283/287 que a reduziu e restringiu seu limite, conforme requerido pelo réu. O mesmo se dá com relação ao pedido de revogação da decisão que concedeu a antecipação de tutela. Passo a examinar o pedido de dano moral coletivo. Conforme preleção Flávio Tartuce, dano moral coletivo é aquele que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade de determinadas pessoas ou, pelo menos, de pessoas determináveis. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VI, à luz do que dispõe o artigo 5º, V da CF/88, prevê a possibilidade de sua reparação expressamente: ' Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) ' O dano moral coletivo é, então, aquele que atinge a esfera moral de uma comunidade, violando valores coletivos, como se depreende do seguinte acórdão do STJ: ' CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O pedido de condenação ao dano moral coletivo é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela Corte de origem, pois ' não restaram provados os fatos alegados na reclamação feita através da denúncia anônima, quais

sejam: as precárias condições estruturais dos veículos, de limpeza e a ocorrência de problemas mecânicos frequentes' (fl.425, e-STJ). 2. Modificar tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.' (STJ - AgRg no AREsp 809543 / RJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2016) Na demanda que ora se aprecia, não verifico a presença de dano moral coletivo. Evidente que se constata prejuízo a determinados consumidores que não puderam usufruir de direito que lhes é garantido pela lei 5.273/2008, o que deve ser devidamente reparado, porém não entendo haver violação de valores da coletividade capaz de ensejar a reparação pretendida pelo autor. Razão pela qual não acolho o pedido de reparação de danos morais coletivos. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão: 'RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido.' (STJ - REsp: 1303014 RS 2011/0185365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) No tocante ao pedido de reparação de danos morais individuais, também entendo não estarem configurados. Elucida-se que dano moral em sentido próprio é aquilo que a pessoa sente, dano moral in natura. É, assim, o dano que acarreta sentimentos negativos como sofrimento, angústia, humilhação ou depressão. Tendo em vista que, conforme argumentos trazidos pela ré, não há registro de reclamações por parte dos consumidores individualmente considerados, entendo não estar comprovada a existência dos danos morais. Como mencionado anteriormente, apesar de não reconhecidos os danos morais coletivos e individuais, entendo que os consumidores obrigados a utilizar serviço tarifado para obter atendimento arcam com tal prejuízo e, por via de consequência, devem ser indenizados. Muito embora o autor se paute pela legislação consumerista para solicitar a repetição em dobro dos valores pagos pelos consumidores, entendo que o correto é a aplicação da lei 5.273/2008, pelo princípio da especialidade. Nesse sentido, o artigo 2º da norma prevê a devolução quadruplicada do valor cobrado pela ligação ao consumidor. Não se trata nesse caso de sentença ultra petita, já que não se concede mais do que o que foi pedido, apenas se adequa a legislação com base na qual foi feita o pedido. Os valores a serem restituídos aos consumidores deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais e apurados e sede de liquidação de sentença. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial para: (i) confirmar a antecipação de tutela deferida; (ii) condenar a ré a oferecer o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) por meio de número gratuito para os consumidores que adquirirem produtos pela internet e por telefone sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (iii) condenar a ré a divulgar amplamente o referido número, com destaque na página inicial do site e ao término das ligações sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e (iv) condenar a ré a indenizar os danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, inclusive com repetição quadruplicada do valor cobrado pela ligação, corrigidos monetariamente desde a data do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ e artigo 398 CC/2002) a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Sem custas e honorários em decorrência de dispositivo legal e por não ter sido configurada a má-fé. P.R.I.